

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 176471/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: EDILSON RUIZ DE FREITAS, LETICIA FERNANDA CAVALLI, MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
PARECER: 612/25

*Representação da Lei de Licitações.
Município de Itaperuçu. Pregão
Eletrônico nº 17/25. Pela não
procedência.*

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela empresa Multserv Ltda., em face do Município de Itaperuçu, em razão de supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 17/25, objetivando a “*contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de varrição, roçada, limpeza de vias e valas, coleta e poda de galhos*”, no valor máximo de R\$ 4.880.928,00, relativo ao exercício financeiro de 2025.

A Representante alegou que o Edital teria cláusulas restritivas, pois o item 15.6, alínea "f" exigiria que fosse apresentada licença ambiental na fase de habilitação, o que conflitaria com a legislação de regência. Na oportunidade, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame (peças 3/6).

O i. Relator, por intermédio do Despacho nº 345/25-GCFAMG (peça 8), previamente ao juízo de admissibilidade, determinou a intimação do Sr. Edilson Ruiz de Freitas, Prefeito do Município de Itaperuçu, para que apresentasse esclarecimentos.

Em atendimento, o Município de Itaperuçu informou que a suspensão do procedimento licitatório acarretaria prejuízos à municipalidade, gerando riscos para a população e danos ambientais (peças 11/15).

Ainda, sustentou a legalidade de apresentação da licença ambiental. Afirmou que não teria ocorrido inversão de fases do certame, e que teria exigido tal licença na qualificação técnica seguindo o disposto nos arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/21, pois o documento seria primordial para a prestação dos serviços objeto do Pregão.

Por fim, asseverou que a empresa interessada estaria agindo de má-fé, e que não haveria requisitos para a suspensão do procedimento licitatório, já que, caso não apresentada a licença ambiental, a empresa não poderia prestar o serviço e estaria descumprindo o contrato firmado.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

O i. Relator, por meio do Despacho nº 385/25-GCFAMG (peça 17), recebeu esta Representação da Lei de Licitações, indeferiu o pleito cautelar, e determinou a intimação do Sr. Edilson Ruiz de Freitas, Prefeito Municipal, para que apresentasse manifestação.

A municipalidade juntou declaração firmada pela Pregoeira, Sra. Leticia Fernanda Cavalli, atestando ciência a respeito do teor deste expediente (peças 21/22).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante a Instrução nº 233/25 (peça 26), opinou pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

É o relatório.

Não obstante os argumentos da Representante, verifica esta Procuradoria de Contas que a exigência de apresentação da licença ambiental é indispensável para a demonstração de capacidade técnica para o cumprimento do objeto do Edital.

Isto é, contratação refere-se a empresa especializada para a prestação de serviços de varrição, roçada, limpeza de vias e valas, coleta e poda de galhos. A necessidade de licença ambiental para transporte e armazenamento de resíduo verdes é característica necessária para demonstrar a aptidão ao desempenho de tal serviço.

Aplicável ao caso é o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que permite que se exija a qualificação técnica quando esta for imprescindível para garantir o cumprimento das obrigações.

Da mesma forma o art. 67, inciso III da Lei nº 14.133/21, que trata das instalações e do aparelhamento adequados para realização do objeto da licitação relativamente à qualificação técnico-operacional apta a ser exigida.

Sendo assim, não se verifica a restrição alegada da cláusula 15.6, alínea "f" do Edital, pois esta se mostrou necessária para comprovar a capacidade técnica para o cumprimento do objeto do certame.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela **não procedência** desta Representação da Lei de Licitações.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

Assinatura Digital

KATIA REGINA PUCHASKI

Procuradora do Ministério Público de Contas